



SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA DE FORTALEZA

ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITÁTINGA, GUAÍÚBA, EUSÉRIO, AQUIRAZ, FORTALEZA - PROCESSO N.º 46.000 - 31/06/98
RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621.759/0001-78



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que entre si celebram, de um lado, o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS E TANOARIAS DE FORTALEZA**; entidade com sede e foro jurídico em Fortaleza, capital do Estado do Ceará, Av. Barão de Studart, 1.980 3º andar, edifício Casa da Indústria, Aldeota, inscrito no CNPJ n° 07341043/0001 -80 neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. Francisco de Assis Alves Almeida, e de outro lado o **SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA DE FORTALEZA**, entidade sindical com sede e foro jurídico em Fortaleza, capital do estado do Ceará, na rua José Cândido, n° 316, Monte Castelo, inscrita no CNPJ n° 06.621.759/0001 - 78, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. José Nascimento dos Santos Filho, nos termos do Art. 611 e seus seguintes da CLT (CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE TRABALHO), mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULAS DE NATUREZAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA 1ª: DO REAJUSTE SALARIAL

As empresas concederão aos seus empregados, à título de reajuste salarial, o percentual de 6,8% (seis virgula oito por cento), que deverá ser aplicado sobre os salários praticados em 1º de maio de 2003.

Parágrafo Único: A base de cálculo, para futuros reajustes salariais, de natureza negociada será o salário resultante da aplicação dos percentuais do caput desta cláusula.

CLÁUSULA 2ª: DO PISO SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2.004, fica assegurado que nenhum empregado das empresas abrangidas por este pacto laboral, perceberá valor inferior aos Pisos Salariais a seguir enunciados:

- a) Carpinteiro: R\$ 299,00 (duzentos e noventa e nove Reais)
- b) Operador de Máquinas: R\$ 282,00 (duzentos e oitenta e dois Reais)
- c) Auxiliar em Geral: R\$ 262,00 (duzentos e sessenta e dois Reais)

CLÁUSULAS QUE DISCIPLINAM AS CONDIÇÕES DE TRABALHO



SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA DE FORTALEZA

ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAÍTINGA, GUAIÚBA, EUSÉBIO,
AQUIRAZ, FORTALEZA - PROCESSO N.º 46.000 - 31/06/98
RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621.759/0001-78



CLÁUSULA 3ª: DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

As horas extraordinárias, quando trabalhadas durante os dias normais de trabalho, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA 4ª: DO ADICIONAL NOTURNO.

A hora de trabalho, em período noturno, ou seja 22:00., (vinte e duas horas) e 05:00., (cinco horas), do dia seguinte, será remunerada com o adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna ressalvadas as situações mais vantajosas.

CLÁUSULA 5ª: DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Fica assegurado aos empregados, abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho e que trabalharem submetidos a atividades insalubres ou perigosas, o direito de recebimento de um adicional no percentual que for determinado pelas condições fáticas, assim definidas em lei ou através de perito habilitado.

CLÁUSULA 6ª: DAS ANOTAÇÕES DA CTPS.

Os empregadores anotarão na CTPS do empregado os dados exigidos pelo Art. 29, da Legislação Consolidada, ou seja, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houverem.

CLÁUSULA 7ª: DA GARANTIA DE EMPREGO DA GESTANTE.

É assegurada à empregada gestante a garantia de seu emprego desde a concepção até 05 (cinco) meses após o parto.

CLÁUSULA 8ª: UNIFORMES E EPI

Todos os uniformes usados no serviço interno e externo da empresa, quando exigidos pelo empregador, bem como os Equipamentos de Proteção Individual e Segurança (EPI), quando a atividade assim o exigir, serão fornecidos gratuitamente aos trabalhadores, na forma como dispõem a NR 6, regulamentada pela Portaria N.º 3.214/78, incluindo o Art.1º da Portaria N.º 26, de dezembro de 1.994.

CLÁUSULA 9ª: DA SAÚDE E HIGIENE.



SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA DE FORTALEZA

ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAÍTINGA, GUAÍUBA, EUSÉBIO,
AQUIRAZ, FORTALEZA - PROCESSO N.º 46.000 - 31/06/98
RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621.759/0001-78



Os banheiros, sanitários e bebedouros deverão estar em perfeitas condições de funcionamento e os ambientes de trabalho deverão ser limpos, conservados e em condições de higiene, tudo sob a responsabilidade dos empregadores, cabendo ao trabalhador zelar pela perfeita conservação e utilização desses equipamentos.

CLÁUSULA 10ª: DO AVISO DE FÉRIAS.

A empresa comunicará aos seus empregados, com 30 (trinta) dias de antecedência, a data de férias, não podendo o seu início coincidir com folga (descanso semanal), feriado ou dia compensado.

CLÁUSULA 11ª: DAS RESCISÕES DO CONTRATO DE TRABALHO

O empregador efetuará o pagamento das parcelas da rescisão do contrato de trabalho, nos seguintes prazos:

- a) Até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou;
- b) Até o 10º (décimo) dia, contado da data da notificação da demissão, quando o aviso prévio for indenizado.

Parágrafo Único: A inobservância do disposto no § 6º, do Art. 477, da CLT, sujeitará o infrator a pagar ao empregado, o valor de um salário percebido no ato da homologação, obedecendo os prazos estabelecidos nas alíneas “a” e “b”, constante desta cláusula.

CLÁUSULA 12ª: DAS BOLSAS DE ESTUDO.

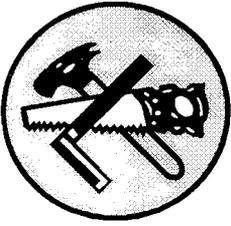
A empresa distribuirá Bolsas de Estudo aos seus empregados e dependentes de acordo com as opções previstas em lei, utilizando-se do Salário Educação, no que dispõe o § 5º, do Art. 212 da Constituição Federal.

CLÁUSULA 13ª: DA ENTREGA DO A A S PELA EMPRESA

Deverá a empresa preencher o Atestado de Afastamento e Salário – AAS quando solicitado pelo empregado, fornecendo-o nos seguintes prazos:

- a) Para fins de obtenção do auxílio doença: 05 (cinco) dias
- b) Para fins de aposentadoria, qualquer que seja, mesmo a Especial: 10 (dez) dias úteis.

CLÁUSULAS DE NATUREZA SINDICAL



SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA DE FORTALEZA

ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAÍTINGA, GUAÍUBA, EUSÉBIO, AQUIRAZ, FORTALEZA - PROCESSO N.º 46.000 - 31/06/98
RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621.759/0001-78



CLÁUSULA 14ª: DO LIVRE ACESSO.

As empresas se comprometem a permitir a livre entrada dos Dirigentes do Sindicato Laboral, funcionários e associados devidamente credenciados, em seus estabelecimentos, para fins de sindicalização, divulgação de boletins, em dia e hora estabelecidos de comum acordo com o dirigente patronal.

CLÁUSULA 15ª: DO ABONO DE FALTA NO TRABALHO PARA PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS, SEMINÁRIOS E ENCONTROS DE TRABALHADORES.

Os empregados que exerçam cargos na diretoria do Sindicato Profissional, terão suas faltas abonadas para a participação em seminários, encontros, congressos, reuniões e convenções da categoria, desde que previamente requisitados pelo Presidente da Entidade Sindical, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, nas seguintes condições:

- a) No estado do Ceará: 03 (três) dias durante o ano, intercalados ou corridos;
- b) Outros Estados da Federação: 10 (dez) dias durante o ano, intercalados ou corridos.

CLÁUSULA 16ª: DO DESCONTO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

De acordo com o normativo nº 119 do TST, e a título de taxa assistencial, as empresas, autorizadas por seus empregados sindicalizados, descontarão na folha de pagamento, o percentual de 3% (três por cento) sobre os salários nominais de maio de 2004, devendo referida importância ser recolhida aos cofres do Sindicato da Categoria Profissional, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do desconto.

CLÁUSULA 17ª: DO DESCONTO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas sindicalizadas, contribuirão com uma taxa assistencial, de R\$ 50,00 (cinquenta reais), destinada à coberturas das despesas resultantes desta Convenção Coletiva de Trabalho, a ser paga, em parcela única no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste pacto, cujo recolhimento dar-se-á em Guia do Sindicato Patronal através da Caixa Econômica Federal ou outra instituição bancária.

CLÁUSULA 18ª: DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA LABORAL



SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA DE FORTALEZA

ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAÍTINGA, GUAÍUBA, EUSÉBIO, AQUIRAZ, FORTALEZA - PROCESSO N.º 46.000 - 31/06/98
RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621.759/0001-78



As empresas, autorizadas por seus empregados sindicalizados, descontarão, mensalmente, a partir de maio de 2004, na folha de pagamento, o percentual de 1% (um por cento) do salário base, para, o custeio da Representação Sindical Laboral, na forma do disposto pelo Art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro: Os trabalhadores, não sócios, só estarão sujeitos ao desconto mediante autorização escrita.

Parágrafo Segundo: Nos municípios onde não houver Sindicato Profissional, os trabalhadores serão, representados pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado do Ceará, FETICOMCE e o desconto de que trata o "caput" desta cláusula será distribuída da seguinte forma: 95% (noventa e cinco por cento) para a Federação e 5% (cinco por cento) para a Confederação.

Parágrafo Terceiro: Nas localidades onde tiver Sindicato da Categoria Profissional, o desconto será de 75% (setenta e cinco por cento) para o Sindicato, 20% (vinte por cento) para a Federação e 5% (cinco por cento) para a Confederação.

Parágrafo Quarto: A Caixa Econômica Federal se encarregará de fazer a distribuição constante dos parágrafos supra citados, sendo a contribuição recolhida em Guias próprias da Caixa Econômica Federal e os Sindicatos encaminharão às empresas, ficando estas isentas de qualquer responsabilidade decorrente do não recebimento das respectivas Guias de Pagamento.

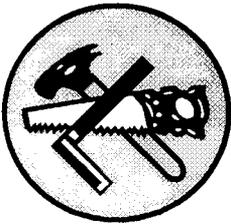
Parágrafo Quinto: Após o recolhimento da mencionada Contribuição a Empresa enviará para a Entidade beneficiária laboral, xerox do comprovante do pagamento devidamente quitado pela rede bancária.

Parágrafo Sexto: Excepcionalmente, quando do recolhimento da taxa assistencial, ficam os trabalhadores desobrigados de pagar a Contribuição Confederativa do mesmo mês.

Parágrafo Sétimo: A Diretoria do Sindicato Obreiro se compromete a visitar as empresas, objetivando explicar aos trabalhadores as razões dessas Contribuições.

CLÁUSULA 19ª: DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas integrantes da Categoria Econômica representada pelo Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintaria e Tanoaria de Fortaleza, recolherão, no mês



SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA DE FORTALEZA

ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAÍTINGA, GUAÍÚBA, EUSÉRIO,
AQUIRAZ, FORTALEZA - PROCESSO N.º 46.000 - 31/06/98
RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621.759/0001-78



estipulado pela Diretoria, a contribuição para Custeio do Sistema Confederativo da representação Sindical, já fixada na Assembléia Geral Extraordinária ocorrida em 18 de dezembro de 1990, cujos valores serão atualizados pelo indicador aplicável à Contribuições assemelhadas, conforme estabelece o inciso IV, do Art. 8º, da Constituição Federal.

CLÁUSULA 20ª: DA HOMOLOGAÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO

Por solicitação da empresa ou do empregado, o Sindicato Profissional também fará as homologações das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados com menos de 01 (um) ano de serviço.

CLÁUSULAS GERAIS

CLÁUSULA 21ª: DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS E VANTAGENS.

Nenhum empregado terá seus salários reduzidos, nem diminuídas suas vantagens, por motivos de aplicação desta Convenção.

CLÁUSULA 22ª: DA CIPA

A empresa com número de empregados igual ou superior a 20 (vinte), obriga-se a criar e manter a CIPA, nos moldes fixados pela legislação vigente.

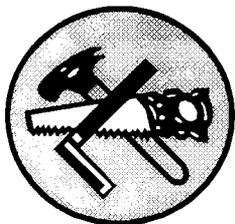
CLÁUSULA 23ª: DO QUADRO DE AVISOS.

Haverá na empresa um local para afixação de comunicados assinados pelo Presidente da respectiva entidade Sindical da base de sua origem, desde que a matéria seja previamente aprovada pela direção do estabelecimento.

CLÁUSULA 24ª: DO AUXILIO FUNERAL.

Falecendo o empregado, a empresa pagará a título de Auxílio Funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas remanescentes, a importância equivalente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta Reais) nos casos de morte natural e R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), nos casos de morte por acidente de trabalho.

CLÁUSULA 25ª: DO OBJETO.



SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA DE FORTALEZA

ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAÍTINGA, GUAÍÚBA, EUSÉBIO, AQUIRAZ, FORTALEZA - PROCESSO N.º 46.000 - 31/06/98
RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621.759/0001-78



Este pacto laboral tem por objetivo fixar, no âmbito das respectivas categorias condições aplicáveis às relações de trabalho.

CLÁUSULA 26ª: DA ABRANGÊNCIA E DA VIGÊNCIA.

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os empregados nas Indústrias de Serrarias, Carpintarias e Tanoarias em Fortaleza, contando o seu termo inicial a partir de 1º de maio de 2004 e o final, para 30 de abril de 2005.

CLÁUSULA 27ª: DOS TRABALHADORES INORGANIZADOS

Nos municípios onde não tem Sindicato da Classe, os trabalhadores serão representados diretamente pela Federação signatária deste instrumento de contratação, com os mesmos direitos e deveres, em igualdade de condições com os abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 28ª: DAS PENALIDADES.

A parte que violar esta Convenção Coletiva de Trabalho no tocante às obrigações de fazer, pagará à parte inocente, multa de R\$ 100,00 (Cem reais), aplicada pela metade no caso da infração ser cometida pelo empregado.

CLÁUSULA 29ª: DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes se comprometem a manter esforços no sentido de viabilizarem a operacionalização da Comissão de Conciliação Prévia do segmento de Serrarias, realizando a necessária divulgação entre empresas e trabalhadores, cuja autorização para sua constituição ocorreu na Convenção Coletiva de Trabalho anterior e criada em Convenção Coletiva especial no ano de 2003, tendo vigência até o ano de 2005.

CLÁUSULA 30ª: DO BANCO DE HORAS

As empresas instituirão para cada um de seus empregados, banco de horas, com o objetivo de propiciar a compensação em dias de folga, das horas extraordinárias trabalhadas, nos termos do artigo 7º inciso XIII, da Constituição Federal, combinando com Artigo 59 parágrafo 2º, da CLT.

Parágrafo Primeiro: Ao final de cada mês será lançado no banco de horas de cada empregado, o quantitativo correspondente a até duas horas extras diárias.



SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA DE FORTALEZA

ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAÍTINGA, GUAÍUBA, EUSÉBIO,
AQUIRAZ, FORTALEZA - PROCESSO N.º 46.000 - 31/06/98
RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621.759/0001-78



Parágrafo Segundo: As horas alocadas no banco de horas serão compensadas por folgas, cujas datas serão fixadas pelas necessidades da empresa ficando ajustado que cada 8 (oito) horas extras trabalhadas equivalem a 01 (uma) jornada de folga e vice-versa.

Parágrafo Terceiro: Obrigatoriamente, até o mês de janeiro de cada ano, será procedido para todos os empregados o zeramento das horas existentes no banco de horas, facultado-se a empresa o direito de escolher entre remunerar o saldo de horas, com adicional de 50% (cinquenta por cento) ou, então conceder as folgas correspondentes ao saldo de horas existentes.

Parágrafo Quarto: Em caso de dispensa do empregado, o zeramento do saldo existente no banco de horas, será pago com o adicional de 50% (cinquenta por cento). Se o saldo for negativo, as horas somente serão descontadas (valor da hora normal) do crédito do empregado, em caso de pedido de demissão ou demissão por justa causa.

Parágrafo Quinto: Os empregados que vierem a ser admitidos, fazendo parte do quadro funcional da empresa, terão adesão automática ao sistema ora adotado.

Parágrafo Sexto: A empresa fornecerá extrato mensal aos empregados, informando-lhes o saldo existente no banco de horas.

CLÁUSULA 31ª : DO FORO COMPETENTE

É competente para resolver qualquer questão decorrente da aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho ou Civil da Comarca de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, conforme a natureza do preceito violado.

E por estarem justos e contratados, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 06 (seis) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas infra firmadas, devendo 03 (três) delas serem remetidas para a Delegacia Regional do Trabalho, no Ceará, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, cujo processo de revisão, prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcial deste pacto, seguirá o que dispõe o Art. 615 e seus parágrafos, da Legislação Consolidada.

Fortaleza, 01 de maio de 2004.

SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA DE FORTALEZA

ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAÍTINGA, GUAÍUBA, EUSÉBIO
AQUIRAZ, FORTALEZA - PROCESSO N.º 46.000 - 31/06/98
RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621.759/0001-78



Francisco de Assis Alves Almeida
Presidente do Sindicato das
Indústrias de Serrarias, Carpintarias
e Tanoarias de Fortaleza

José Nascimento dos Santos Filho
José Nascimento dos Santos Filho
Presidente do Sindicato dos
Oficiais Marceneiros e Trabalhadores
nas Indústrias de Serrarias e de
Madeira de Fortaleza

Testemunhas 01: _____
02: _____

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

Nos termos do artigo 614, do CLT, dá-se o pedido de depósito da presente Convenção/ Acordo Coletivo de Trabalho/ Alterações concluído no processo Nº 46205.008329/2004-55

Registrado e Arquivado no nº 4040

Livro 07 Folia 89

Fortaleza, 25/07/2004

Raimundo Nobato T. Xavier
SERET DRT/CE
Mat. 0462296

(nome, cargo, matricula e assinatura)
Data do Protocolo de depósito 09/07/2004

Até aqui